

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000068582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1020275-77.2015.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante RODRIGO CONRADO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada VIVIAN APARECIDA FERNANDES.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

Maria Lúcia Pizzotti RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1020275-77.2015.8.26.0114

VOTO 24007

APELANTE: RODRIGO CONRADO RODRIGUES APELADO: VIVIAN APARECIDA FERNANDES COMARCA: CAMPINAS — 7ª VARA CÍVEL

ASSUNTO: ACIDENTE DE TRÂNSITO

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: CELSO ALVES DE REZENDE

EMENTA

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VÍTIMA FATAL - CULPA INCONTESTE -MOTORISTA ALCOOLIZADO - PENSÃO MENSAL - DANOS MORAIS

- A culpa pelo acidente é inconteste, pois o teste de etilômetro indicou que o réu dirigia sob efeito de álcool ante a presença de 0,46 miligramas de álcool por litro de ar alveolar expelido ainda que tivesse alguma comprovação de que houve participação de terceiros no acidente, o réu assumiu o risco do resultado, de forma imprudente e negligente, dando carona e expondo a risco as demais pessoas que estavam sob sua responsabilidade dentro do seu carro:
- Evidente que a autora sofreu grave ofensa aos seus direitos de personalidade. Viu-se impedida de conviver com seu filho, que teve sua vida ceifada de forma violenta, inesperada e intempestiva, quando ainda muito jovem (16 anos de idade). Deixou de conviver e ter sua companhia durante toda a vida. Evidentemente desnecessária a prova de que tal fato lhes causou grave dano que comporta reparação, afinal, trata-se da morte inesperada, ocorrência que afeta os familiares de maneira única, irremediável;
- Apesar de manter o valor relativo ao pensionamento mensal na proporção de 2/3 dos rendimentos do alimentando (salário mínimo), resultando em R\$49.231,00, divirjo da forma de pagamento da indenização, entendendo que a determinação de que este seja pago de uma só vez causará sérios prejuízos ao apelante, já que sacrificará a sua subsistência.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 196/204, cujo relatório se adota, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o requerido no pagamento à autora de indenização por danos materiais no importe de R\$4.397,40, pelas despesas efetuadas com o funeral, corrigida pela Tabela Prática do TJSP a partir do efetivo desembolso e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação e R\$49.231,00, consistente na somatória da pensão mensal devida, de uma única



PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

3

APELAÇÃO Nº 1020275-77.2015.8.26.0114 VOTO 24007

<u>vez</u>, até a data em que o requerido completaria 25 anos de idade, igualmente corrigida pela Tabela do TJSP a contar do óbito, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação e R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida pela Tabela Prática do TJSP, desde o arbitramento e juros de 1% ao mês a contar da citação.

Diante da sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento proporcional das custas e despesas decorrentes, corrigidas a partir do seu efetivo desembolso, bem como no pagamento proporcional dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade concedida à requerida.

Entendeu o D. Magistrado *a quo*, que a culpa do réu pelo acidente está comprovada pelo boletim de ocorrência e pelo depoimento de testemunhas, que atestam que o réu dirigia o automóvel, sob influência de álcool e em excesso de velocidade.

Irresignado, o réu apelou.

Aduziu, em suma, que a causa do acidente foi o caminhão que vinha na direção oposta, em zigue zague, que fez com que ele perdesse o controle do veículo e capotasse, indicando culpa exclusiva de terceiro. Pugna pelo afastamento da condenação ao pagamento de pensão de uma só vez, na medida em que não tem condições de arcar com os valores, bem como de sua redução, para 1/3 de seus rendimentos. Ainda, pede a redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Processado o apelo independentemente do recolhimento do preparo respectivo (parte beneficiária da justiça gratuita), vieram contrarrazões, tendo os autos vindo a este Tribunal.

É o relatório.

Vivian Aparecida Fernandes ajuizou ação indenizatória em face de Rodrigo Conrado Rodrigues, em que pretende a autora a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais em razão de acidente de trânsito que culminou com a morte de seu



PODER JUDICIÁRIO 4 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1020275-77.2015.8.26.0114 VOTO 24007 filho.

Infere-se dos autos que o réu, no dia 29 de março de 2014, conduzia veículo de sua propriedade quando veio a perder o controle do mesmo, capotando diversas vezes, ocasionando a morte de seu colega Higor, filho da autora, de 16 anos, que se encontrava no interior do veículo como passageiro (fls. 18).

O réu foi preso em flagrante pela infração de homicídio culposo na direção de veículo automotor, embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Constou do auto de prisão em flagrante que os agentes policiais constataram alteração da capacidade psicomotora, tais como sonolência, olhos vermelhos, odor de álcool no hálito, dificuldade de equilíbrio e fala alterada (fls. 24).

A culpa pelo acidente é inconteste, pois o teste de etilômetro indicou que o réu dirigia sob efeito de álcool ante a presença de <u>0,46 miligramas de álcool por litro de ar alveolar expelido</u> (fls. 26). Por outro lado, não há nenhum documento nos autos que indique que o réu, em verdade, desviou de um caminhão que vinha na outra direção, atribuindo a terceiros a responsabilidade. Aliás, ainda que tivesse alguma comprovação de que houve participação de terceiros no acidente, o réu assumiu o risco do resultado, de forma imprudente e negligente, dando carona e expondo a risco as demais pessoas que estavam sob sua responsabilidade dentro do seu carro.

Logo, a elevada concentração de álcool no sangue e as circunstâncias do acidente permitem concluir pela responsabilidade do réu no evento que, infelizmente, vitimou seu colega.

Nesse aspecto, deve ser mantido o valor fixado na r. sentença.

Evidente que a autora sofreu grave ofensa aos seus direitos de personalidade. Viu-se impedida de conviver com seu filho, que teve sua vida ceifada de forma violenta, inesperada e intempestiva, quando ainda muito jovem (16 anos de idade). Deixou de conviver e ter sua companhia durante toda a vida. Evidentemente desnecessária a prova de que tal fato lhes causou grave dano que comporta reparação, afinal, trata-se da morte inesperada, ocorrência que afeta os familiares de maneira única,



PODER JUDICIÁRIO 5 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1020275-77.2015.8.26.0114 VOTO 24007 irremediável.

O dever de reparação é certo, portanto.

O magistrado arbitrou indenização em quantia equivalente a R\$ 200.000,00 para a autora, quantia que deverá ser mantida, pois proporcional ao dano causado e de acordo com as quantias arbitradas pela jurisprudência em casos semelhantes, mostrando-se apta a causar no infrator o dever de aprimorar a prestação de seus serviços.

A pensão tem cabimento, porquanto há Súmula da Suprema Corte (nº 491 — "É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado"), que disciplina a incidência de indenização para morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado. Dessa forma, a composição da pensão é medida que se impõe. Não há que se falar em pensão vitalícia, pois essa somente teria cabimento à própria vítima, e caso a mesma sofresse lesões que a incapacitasse para a vida toda.

Segundo CARLOS ROBERTO GONÇALVES, no caso de morte de filho, "temse entendido que a menção à prestação de alimentos vale como simples referência, que pode servir de base para o cálculo de indenização, a ser feito em forma de arbitramento de quantum fixo, como indenização reparatória da perda prematura do ente familiar, sem irrogarlhe necessariamente o caráter de prestação alimentícia, próprio do ressarcimento do dano material presumido (RT, 344:194; RJTJSP, 45/198)". (Responsabilidade Civil, São Paulo, Saraiva, 2005, pág. 684).

A pensão mensal devida aos pais pela morte de filho menor é devida desde o acidente até a data em que a vitima completaria 25 anos, quando possivelmente constituiria família própria, extinguindo a sua colaboração no lar primitivo.

Por outro lado, apesar de manter o valor relativo ao pensionamento mensal na proporção de 2/3 dos rendimentos do alimentando (salário mínimo), resultando em R\$49.231,00, divirjo da forma de pagamento da indenização, entendendo que a determinação de que este seja pago de uma só vez causará sérios prejuízos ao apelante, já que sacrificará a sua subsistência.



PODER JUDICIÁRIO 6 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1020275-77.2015.8.26.0114 VOTO 24007

Isso porque consta dos autos que o apelante é pessoa física, auxiliar de pintor, auferindo renda de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês. Mostra-se evidente que não poderá arcar com o referido pagamento de uma só vez, de modo que é proporcional e adequado que o pagamento da pensão mensal seja feito de maneira parcelada, isto é, em 1/3 do salário mínimo vigente por mês até completar o valor da indenização por danos materiais.

Destarte, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para condenar o réu ao pagamento da pensão mensal relativa a 1/3 do salário mínimo vigente na data do óbito, até que se complete o valor total da indenização de R\$49.231,00 (quarenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais), acrescida pela Tabela Prática do TJSP a contar do óbito e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

No mais, mantenho a r. sentença como prolatada, inclusive o ônus de sucumbência.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora